



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35415.000882/2007-09
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403-000.041 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 02 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MÉTODO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em face da Recorrente correspondente ao suposto pagamento parcial das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 20 e 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, bem como às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e Sesi, segundo a legislação própria, todas incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas pela MÉTODO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 (não contínuo).

Segundo o Relatório Fiscal da NFLD (fls. 94/105):

a) o procedimento fiscal originou-se de Pedido de Parcelamento Especial, conforme o art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 29-6-2006;

b) o débito teve origem no exame do Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos — FORCED que integra o parcelamento acima referido, dos documentos relacionados no seu item 10 e, também, dos resultados das pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (CCORGFIP, CNISA THIN CLIENT e GFIB WEB);

c) intimada a apresentar os documentos relacionados no TIAD emitido em 13/02/2007 (fls. 89), a empresa disponibilizou à fiscalização:

- as folhas de pagamento de agosto e setembro de 2000; janeiro a novembro de 2001; janeiro de 2002; fevereiro a dezembro de 2003 (incluindo a relativa ao 13º salário); e janeiro a dezembro de 2004 (incluindo a relativa ao 13º salário);

- as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP correspondentes aos períodos de agosto e setembro de 2000; janeiro a novembro de 2001; janeiro de 2002; fevereiro a dezembro de 2003 (incluindo a relativa ao 13º Salário); e janeiro a dezembro de 2004 (incluindo a relativa ao 13º salário);

- a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS referentes aos anos base 2000 a 2005; e

- as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — DIPJ relativas aos anos base 2000 a 2005.

d) a composição da base de cálculo das contribuições lançadas deu-se da seguinte forma:

- quanto às competências 01 a 12/1997, objeto do levantamento “FP1”, pelos dados constantes no sistema CNISA THIN CLIENT, originários da RAIS entregue pelo contribuinte na rede bancária, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-FP1” (fls. 306);

- quanto às competências 13/1997 e 01 a 12/1998, objeto do levantamento “FP2”, por meio de aferição com base no valor médio das remunerações pagas no ano de 1997, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-FP2” (fls. 237);

• quanto às competências 01, 02, 03 e 05 a 13/1999; 02 a 11/2002 e 01 e 02/2005, objeto do levantamento “FP3”, com base nas GFIP constantes dos sistemas informatizados da RFB, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-FP3” (fls. 238 a 279);

• quanto às competências 10 a 12/2000; 12/2001; 07, 08, 09 e 12/2002 e 01 a 10/2005, objeto do levantamento “FP5”, com base nas RAIS apresentadas pela empresa e confirmadas nos sistemas da RFB, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-FP5” (fls. 281 a 303);

• quanto às competências 13/2005 e 01 a 13/2006, objeto do levantamento “FP6”, por meio de aferição com base no valor médio das remunerações pagas no ano de 2005, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-FP6” (fls. 304);

• quanto às competências 09/2000; 01 a 11/2001; 01/2002 e 02 a 04/2003, objeto do levantamento “FP7”, com base nas folhas de pagamento e nas GFIP apresentadas pela impugnante, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-FP7” (fls. 305);

• quanto às competências 02, 03 e 05 a 09/1999, objeto do levantamento “F10”, com base nos dados das GFIP constantes do sistema informatizado da RFB, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-F10” (fls. 235) e

• quanto às competências 13/2000 e 13/2002, objeto do levantamento “F13”, com base nos dados das RAIS apresentadas pela empresa e constantes dos sistemas informatizados da RFB, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-F13” (fls. 236);

e) os valores das bases de cálculo relativos aos levantamentos “FP3” e “FP5” foram lançados no aplicativo de auditoria AUDIG — Sistema de Auditoria Digital, tendo sido comparados valores declarados em GFIP com valores declarados em RAIS, a fim de verificar possíveis divergências;

f) as bases de cálculo e contribuições de segurados relativos a todos os levantamentos foram lançadas no Sistema de Auditoria Fiscal — SAFIS, a fim de calcularem-se os valores devidos à Previdência Social, dos quais restaram abatidos os valores já recolhidos pelo sujeito passivo, inclusive os decorrentes da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91;

g) as contribuições devidas pelos segurados empregados foram apuradas:

• no caso dos levantamentos “FP1”, “FP2” e “FP6”, mediante a aplicação da alíquota mínima 8% (oito por cento);

• no caso dos levantamentos “FP3” e “FP5”, de acordo com as faixas de salários-de-contribuição de cada segurado, e por meio do aplicativo “AUDIG”;

• no caso do levantamento “FP7”, com base nos dados das folhas de pagamento e GFIP apresentadas pela impugnante;

• no caso do levantamento “F13”, de acordo com as faixas de salários-de-contribuição da cada segurado, e por meio do aplicativo “SAFIS”;

Nota: no caso do levantamento “F10”, não foram lançadas contribuições dos segurados empregados.

h) durante o procedimento fiscal, foram examinados os seguintes documentos:

- contrato social e respectivas alterações
- GFIP dos períodos de 08 e 09/2000; 01 a 11/2001; 01/2002; 02 a 13/2003 e 01 a 13/2004
- comprovantes de recolhimentos confirmados no conta corrente da empresa, relativos a todo o período fiscalizado
- folhas de pagamento dos períodos de 08 e 09/2000; 01 a 11/2001; 01/2002; 02 a 13/2003 e 01 a 13/2004
- RAIS dos anos base 2000 a 2005
- Declarações de IRPJ dos anos base 2000 a 2005
- Relatório Demonstrativo da Base de Cálculo — DCBC, Relatório Demonstrativo de Normalizações e Agregações — DNA, Relatório Total de Vínculos e Massa Salarial RAIS e Relatório Total de Vínculos e Massa Salarial RAIS-GFIP, todos referentes ao sistema informatizado “CNISA THIN CLIENT”

i) durante a realização do procedimento fiscal foi identificada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram a prática de ilícito penal, em razão do que emitiu-se Representação Fiscal para Fins Penais — RFFP a ser enviada ao órgão competente do Ministério Público.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa impugnou-o em 28-8-2007, por meio do expediente protocolado sob nº 37376.000151/2007-94 (fls. 354 a 420), no qual alega, em síntese, que:

a) o crédito previdenciário relativo ao período anterior a julho de 2002 já se encontrava, quando do lançamento, abrangido pela decadência a que alude o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (fls. 357);

b) foi cerceada em seu direito de defesa, na medida em que:

• o fiscal não solicitou a apresentação de demais documentos contábeis e justificativas pertinentes, no que tange às divergências entre as FP e as GFIP apresentadas (363), e

• o relatório fiscal não lista as divergências entre as bases obtidas pelo AUDIG e, tampouco, afirma como foi obtida a base de cálculo efetivamente utilizada — se os

valores declarados em GFIP, se os declarados na RAIS, ou ainda, se foi efetuada uma média entre eles (365).

c) não houve, por parte da fiscalização, a busca da verdade material, vez que não realizou um exame completo de toda a documentação contábil da empresa (366);

d) por não ter exigido os demais documentos contábeis e justificativas pertinentes, o fiscal presumiu, equivocadamente, a ocorrência dos fatos geradores das contribuições (369);

e) o fiscal não se pautou por critério uniforme na “apuração” da suposta base de cálculo, utilizando-se ora da GFIP, ora da FP, ora da DIPJ, quando deveria ter utilizado todos os documentos disponibilizados para esta tarefa (370);

f) os valores supostamente devidos encontravam-se lançados em GFIP, razão pela qual o crédito já estava constituído, não havendo motivo para a lavratura da NFLD (371);

g) a documentação ora apresentada é totalmente hábil a comprovar as declarações da Impugnante e a regularidade da sua conduta (376);

h) no tocante ao período de janeiro a dezembro de 1997 (levantamento FP1), além de encontrar-se abrangido pela decadência, inexistiu valor algum a ser recolhido à previdência, consoante o demonstrativo de fls. 378 e os esclarecimentos prestados nos itens 71 a 79 da defesa (fls. 378 a 380);

i) quanto à competência 13/1997 e às relativas ao ano de 1998 (levantamento FP2), além de igualmente abrangidas pela decadência, o agente fiscal cometeu o absurdo de tomar como base de cálculo a média de salários do ano anterior, sem considerar que, no seu transcurso, a quantidade de empregados foi sendo reduzida mês a mês, até chegar a zero em setembro (fls. 380);

j) já no respeitante aos levantamentos FP3, FP5 e F10, deve ser observado que eles repetem parte dos lançamentos efetuados na NFLD nº 37.110.971-0, quais sejam os referentes aos períodos de fevereiro a novembro de 2002 e janeiro e fevereiro de 2005 (fls. 381);

k) no período de fevereiro a novembro de 2002, a impugnante procedeu corretamente aos recolhimentos devidos, conforme provam a tabela do item 104 e os esclarecimentos prestados nos itens 105 a 114, todos da defesa, bem como as folhas de pagamento, as faturas de serviços e as GPS anexadas aos autos;

l) da mesma forma, a tabela do item 115 e os esclarecimentos dos itens 116 a 119 da impugnação demonstram a inexistência de débito no período de janeiro a dezembro de 2005 (fls. 389);

m) é insubsistente o lançamento no período 13/2005 e 01 a 12/2006 (fls. 389), com base nos dados da RAIS, eis que desde abril de 2005 a empresa não possui funcionários ativos, como se depreende das folhas de salários e GFIP juntadas à defesa;

n) com respeito ao levantamento FP7, repete-se o *bis in idem* há pouco salientado, em face da NFLD nº 37.110.971-0, quanto aos períodos de setembro de 2000 e fevereiro e março de 2002 (fls. 389);

o) ainda sobre o levantamento FP7, as tabelas dos itens 130, 142 e 144, bem como os esclarecimentos prestados nos itens 131 a 147, todos da defesa, demonstram que não existe débito por parte da empresa;

p) inexistente débito, igualmente, nas competências 13/2000 e 13/2002 (fls. 395), como se depreende das tabelas e esclarecimentos contidos nos itens 152 e 153 da impugnação;

q) são inexigíveis as contribuições ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, ao Sesi e ao SENAI, uma vez que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, elas não mais possuem fundamento de validade na Constituição Federal de 1988;

r) é absolutamente ilegal a inclusão dos representantes legais da empresa como co-responsáveis pelo pagamento do débito, eis que tal medida viola os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, além de implicar a absolvição da empresa, na medida em que ou a NFLD é lavrada contra a pessoa jurídica ou contra os sócios, nunca contra todos;

s) não tendo havido a prática de qualquer infração, resultam descabidas a multa aplicada na presente NFLD e a lavratura de representação fiscal para fins penais; e

t) é ilegal e inconstitucional a exigência de juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC.

Por fim, a empresa requer a elaboração de perícia, para o que elenca, no item 196 da impugnação, os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Ademir Oliveira Rodrigues, por ela indicado como perito.

A defesa vem acompanhada dos documentos anexados às fls. 436 a 5.447, destinados a comprovar a veracidade dos fatos nela articulados.

DO JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

A fim de melhor aquilatar o seu juízo acerca dos fatos controvertidos nos autos, a 6ª Turma converteu o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização se pronunciasse a respeito das questões formuladas no item “VOTO” da Resolução nº 2.241, expedida em 5-8-2008 (fls. 5.451 a 5.458).

Cumprida a diligência (fls. 5.465 a 5.471), foi expedida intimação através de carta com AR que retornou como “MUDOU-SE” (fl. 5.472). Em seguida, a empresa restou intimada, por edital, para tomar ciência do teor dos “Relatórios Fiscais Complementares” então expedidos pela fiscalização.

Expirado o prazo concedido no EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 46, de 8-6-2009 (fl. 5.474) sem que houvesse nova manifestação do contribuinte, retornam os autos conclusos para julgamento.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas – SP - DRJ/CPS, emitiu o Acórdão nº 05-26.592, o qual considerou como decaído o período compreendido entre 01/1997 a 06/2002, em razão da decadência nos termos do art. 150 § 4º do CTN.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 5.551/5.613), com os mesmos argumentos de sua defesa, além da alegação de cerceamento à ampla defesa por não ter sido intimada pessoalmente da complementação do Relatório Fiscal de fls. 5.465/5.471.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

Conforme registro de fls. 5.543 e 5.551, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

**DA IMPRECISÃO DOS VALORES DEVIDOS/PAGOS REFERENTES
ÀS COMPETÊNCIAS DE 07/2002 A 13/2002**

Analisando o Discriminativo Analítico de Débito – DAD dos autos em tela, conjuntamente com o DAD do Proc. n. 35415.000881/2007-56, por competências, de forma isolada, chega-se à conclusão de que houve uma grande imprecisão nos valores devidos/pagos a título de Contribuições Previdenciárias, conforme restará demonstrado:

No que se refere à competência 07/2002; pelas fls. 13 e 15 do DAD do processo em tela, cumulada com a fl. 07 do DAD do Proc. n. 35415.000881/2007-56, tem-se como devido o valor de R\$ 53.098,40, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fls. 61/62, o fiscal apropriou o valor de R\$ 66.728,90. Na fl. 5.586, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 68.952,33. Da análise das GPSs constantes nas fls. 1.410/1.422, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento o valor total de R\$ 68.915,04.

No que se refere à competência 08/2002; pelas fls. 13 e 16 do DAD do processo em tela, cumulada com a fl. 07 do DAD do Proc. n. 35415.000881/2007-56, tem-se como devido o valor de R\$ 58.263,51, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 62, o fiscal apropriou o valor de R\$ 68.452,13. Na fl. 5.587, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 70.341,30. Da análise das GPSs constantes nas fls. 1.523/1.535, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 70.298,47.

No que se refere à competência 09/2002; pelas fls. 14 e 16 do DAD do processo em tela, cumulada com as fls. 07 do DAD do Proc. n. 35415.000881/2007-56, tem-se como devido o valor de R\$ 44.499,67, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 62, o fiscal apropriou o valor de R\$ 49.934,59. Na fl. 5.587, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 53.556,25. Da análise das GPSs constantes nas fls. 1.626/1.641, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 51.908,92.

No que se refere à competência 10/2002; pela fl. 14 do DAD do processo em tela, cumulada com a fl. 07 do DAD do Proc. n. 35415.000881/2007-56, tem-se como devido o valor de R\$ 36.059,98, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fls. 62/63, o fiscal apropriou o valor de R\$ 37.906,33. Na fl. 5.587, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 39.924,09. Da análise das GPSs constantes nas fls. 1.723/1.737, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 39.870,71.

No que se refere à competência 11/2002; pela fl. 14 do DAD do processo em tela, cumulada com a fl. 07 do DAD do Proc. n. 35415.000881/2007-56, tem-se como devido o valor de R\$ 25.472,99, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 63, o fiscal apropriou o valor de R\$ 32.072,59. Na fl. 5.587, a Recorrente afirma ter pago o

valor de R\$ 32.133,42. Da análise das GPSs constantes nas fls. 1.802/1.814, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 27.987,91.

No que se refere à competência 13/2002; pela fl. 05 do DAD do processo em tela, tem-se como devido o valor de R\$ 23.688,53, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 64, o fiscal apropriou o valor de R\$ 24.693,85.

Diante do exposto, no que pertine às competências compreendidas entre 07/2002 a 13/2002, restou comprovada a imprecisão dos valores que foram lançados e pagos, razão pela qual a Diligência se faz necessária para considerar as GPSs apresentadas e se saber efetivamente o valor devido a título de Contribuições Previdenciárias.

DA IMPRECISÃO DOS VALORES DEVIDOS/PAGOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE 01/2005 A 13/2006

No que se refere à competência 01/2005; pelas fls. 14 e 16 do DAD do processo em tela, cumulada com a fl. 08 do DAD do Proc. n. 35415.000881/2007-56, tem-se como devido o valor de R\$ 15.300,90, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 65, o fiscal apropriou o valor de R\$ 1.509,34. Na fl. 5.589, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 1.509,34. Da análise das GPSs constantes nas fls. 1.822/1.823, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 1.509,34.

No que se refere à competência 02/2005; pelas fls. 14 e 16 do DAD do processo em tela, cumulada com a fl. 08 do DAD do Proc. n. 35415.000881/2007-56, tem-se como devido o valor de R\$ 11.909,32, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 65, o fiscal apropriou o valor de R\$ 337,55. Na fl. 5.589, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 337,55. Da análise da GPS constante na fl. 1.831, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 337,55.

No que se refere à competência 03/2005; pela fl. 17 do DAD do processo em tela, cumulada com a fl. 08 do DAD do Proc. n. 35415.000881/2007-56, tem-se como devido o valor de R\$ 11.989,70, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 46 do Proc. n. 35415.000881/2007-56, o fiscal apropriou o valor de R\$ 141,02. Na fl. 5.589, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 141,02. Da análise da GPS constante na fl. 1.849, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 141,02.

Acerca das competências referentes ao período compreendido entre 04/2005 a 10/2005 a DRJ entendeu que não houve lançamento na NFLD em tela, diante da insignificância dos valores lançados, quais sejam R\$ 0,01, para cada competência.

No que concerne às competências compreendidas entre 13/2005 a 13/2006, a Recorrente sustenta que a autuação se deu porque a fiscalização se baseou, exclusivamente, na RAIS que fora elaborada de forma equivocada, vez que nesse período a empresa ficou sem funcionários ativos.

Para comprovar o alegado, a Recorrente junta Folhas de Pagamentos e GFIPs referentes às supracitadas competências (fls. 1.850/2.045).

Dessas Folhas de Pagamentos, mister destacar dois pontos relevantes:

- (i) Pela forma como estão *scanneadas*, não é possível comprovar idoneidade do documento. Explico: a fl. 1.866 traz o seguinte código de Protocolo E1ADF03B.7FE14B04.BF89E04D.61989C89. Porém, nas fls. 1.867/1.868, o código que deveria estar no alto do lado direito não aparece, portanto, não por culpa do contribuinte, mas é fato que não se pode comprovar a idoneidade da documentação;
- (ii) Caso seja comprovada a idoneidade dos documentos, restará demonstrado que de fato os empregados estavam afastados nesse período, de acordo com o Código de Movimentação “01”, embaixo da coluna “OCOR”, que significa: “Afastamento temporário por motivo de acidente do trabalho, por período superior a 15 dias”. Logo, assistirá razão à Recorrente.

Diante do exposto, para que seja feita a Justiça Fiscal, essas informações necessitam ficar claras, a fim de que não parem dúvidas em relação ao valor devido/pago a título de Contribuição Previdenciária.

DA IMPRECISÃO DOS VALORES DEVIDOS/PAGOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE 02/2003 A 04/2003

No que se refere à competência 02/2003; pela fl. 24 do DAD do processo em tela, tem-se como devido o valor de R\$ 20.389,52, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 64, o fiscal apropriou o valor de R\$ 25.581,02. Na fl. 5.592, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 26.085,59. Da análise das GPSs constantes nas fls. 4.968/4.978, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento o valor total de R\$ 25.581,02.

No que se refere à competência 03/2003; pela fl. 24 do DAD do processo em tela, tem-se como devido o valor de R\$ 20.003,44, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fls. 64/65, o fiscal apropriou o valor de R\$ 24.111,16. Na fl. 5.592, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 25.310,95. Da análise das GPSs constantes nas fls. 5.035/5.046, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento o valor total de R\$ 24.111,16.

No que se refere à competência 04/2003; pela fl. 24 do DAD do processo em tela, tem-se como devido o valor de R\$ 16.506,27, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fls. 65, o fiscal apropriou o valor de R\$ 21.538,90. Na fl. 5.592, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 20.554,54. Da análise das GPSs constantes nas fls. 5.106/5.118, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento o valor total de R\$ 21.538,90.

Logo, no que pertine às competências compreendidas entre 02/2003 a 04/2003, restou comprovada a imprecisão dos valores que foram lançados e apropriados, razão pela qual a Diligência se faz necessária.

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que, após cumprida, com os esclarecimentos, demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, deverá,

Processo nº 35415.000882/2007-09
Resolução nº **2403-000.041**

S2-C4T3
Fl. 5.692

antes de sua tramitação para este Conselho, ser informada à Recorrente para manifestação no prazo mínimo de 30 dias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Marcelo Magalhães Peixoto.